



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA e outros.

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2023, de autoria dos nobres Deputados Coronel Meira (PL/PE), Carla Zambelli (PL/SP) e Gustavo Gayer (PL/GO), pretende alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Os autores justificam a proposição no sentido de que “nesse diapasão, a presente proposta está também sustentada no Princípio da Eficiência, preconizado no Artigo 37 de nossa Constituição, uma vez que, de modo empírico, podemos afirmar que o consumo de entorpecentes - e os danos colaterais oriundos deste - têm crescido ainda que as políticas de redução de danos estejam sendo empregadas. O rigor e o acompanhamento técnico da aplicação dos recursos públicos também atende ao Princípio da Moralidade, e a



Supremacia do Interesse público é alcançada quando as políticas públicas são planejadas e executadas baseadas em evidências”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 18/04/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos as políticas de segurança pública, notadamente no que se refere a minimização das consequências do uso de drogas para usuários que não o conseguem interromper subitamente.

É bom ressaltar que os autores da proposta justificam a necessidade de alteração da legislação tendo em vista que “o presente projeto de lei visa justamente proteger a vida humana e dar integridade e credibilidade às ações do Estado contra as drogas, mediante o estabelecimento de critérios mínimos para que possam receber recursos públicos.”

Com efeito, a Lei de Drogas (11.343/06), atualmente em vigor, trouxe importantes diferenciações entre a tratativa jurídica que deve ser empregada aos usuários de drogas e as ações do Estado



contra as drogas.

De forma que a regra estabelecida no projeto de lei para que a destinação de recursos para políticas seja condicionada à existência de estudo prévio de impacto, de monitoramento contínuo, de relatório periódico de resultados e de anotação da responsabilidade técnica, contribuirá efetivamente para a solução do problema de enfrentamento do consumo de drogas ilícitas.

As novas exigências propostas também estão em consonância com as melhores práticas determinadas pelo direito administrativo. É que, em sua gênese, este ramo do direito tem como inspiração garantista, a qual visa definir os limites da relação entre a administração pública e o cidadão destinatário das ações governamentais, bem como criar e organizar as estruturas estatais necessárias para o exercício da função administrativa. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2006)

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.340, de 2023.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/
MA) Relator

